



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 10620.000270/2001-66
Recurso nº 303-128.515 Especial do Procurador
Matéria ITR
Acórdão nº 03-06.046
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WALTER NA MOTA LINS (Espólio)

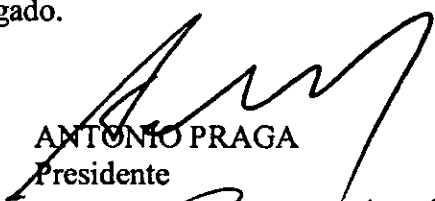
ASSUNTO: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Na forma do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional, o pagamento do tributo extingue o crédito tributário.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial em face da extinção do crédito tributário pelo pagamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Anelise Daudt Prieto, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto convocado).



Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 99/108) interposto pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 303-31.935 (fls. 91/97), exarado pela E. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sintetizado na ementa abaixo transcrita:

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – *A simples omissão do contribuinte em providenciar em prazo hábil a documentação comprobatória das áreas preservadas da propriedade rural não determina a inclusão de ditas áreas, desde que materialmente existentes, na base tributável.*

RECURSO PROVIDO

Em suas razões recursais, a i. Procuradoria alega, em síntese, que a adoção da exigência do ADA destina-se a evitar distorções, eis que garante que a exclusão do crédito tributário está de acordo com a realidade material do imóvel, além de fortalecer a proteção ambiental. Afirma, ainda, que a obrigação de protocolo do ADA, dentro do prazo de seis meses a contar do fato gerador, foi devidamente estabelecida através do ato normativo criador da própria obrigação e deve ser observado.

Regularmente intimada do supra citado recurso em 08 de maio de 2006, o contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessado) não apresentou contra-razões.

Ademais, consta dos autos a informação técnica advinda da Receita Federal do Brasil em Montes Claros/MG (fls. 144/149), segundo a qual foi realizado o pagamento integral do débito aqui discutido.

É o relatório.

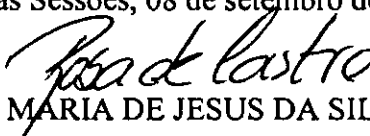


Voto

O pagamento integral do tributo devido, acrescido dos respectivos acréscimos legais, é, no dizer do artigo 156, I do CTN, causa de extinção do crédito tributário.

Logo, diante do pagamento comprovado nos autos, **impõe-se a declaração da perda do objeto do presente recurso e, portanto, voto por prover o Recurso interposto pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional.**

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2008


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

